



Número: **1011975-21.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED. NO EST S.PAULO (AUTOR)		FERNANDO FABIANI CAPANO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)		SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77206 1487	18/10/2021 16:24	<a href="#">Sentença Tipo B</a>	Sentença Tipo B



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
8ª Vara Federal Cível da SJDF

---

SENTENÇA TIPO "B"

**PROCESSO:** 1011975-21.2020.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED. NO EST S.PAULO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901 e SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924

**POLO PASSIVO:**UNIÃO

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPF contra a UNIÃO a fim de afastar os efeitos do art. 27, parágrafo único, do Decreto nº 9.991/2019, que limitou o gozo simultâneo de licença capacitação a 2% (dois por cento) dos servidores em exercício, bem como a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados com base no respectivo decreto.

Custas recolhidas às fls. 105.

Decisão de fls. 114/115, da 7ª Vara Federal Cível da SJDF, declinou da competência em favor deste Juízo.

Despacho de fls. 117, proferido por este Juízo, determinou a juntada de documentação complementar visando subsidiar a análise da legitimidade ativa *ad causam*, o que foi cumprido mediante a juntada do documento de fls. 120.

Decisão de fls. 121/123 deferiu o pedido de tutela antecipada.

Contestação apresentada às fls. 132/160.

Às fls. 161, a ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual, consoante consulta ao ambiente PJe - 2º Grau, verificou-se estar pendente de julgamento.



Não houve apresentação de réplica ou produção de outras provas.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Primeiramente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita ante a impertinência dos argumentos lançados a este título.

Como é cediço, o Decreto nº 9.991/2019 foi editado a pretexto de regulamentar dispositivos encartados na Lei 8.112/90, não podendo ser enquadrado a título de ato normativo primário porquanto se encontra materialmente vinculado à norma fixada a título de parâmetro para cotejo da matéria controvertida.

Ademais, ainda que se trate de caso no qual seja alegado o trespasse ou o afastamento da matéria a ser regulamentada, impõe-se apenas o controle de legalidade e conformidade com a lei regulamentada pelo respectivo decreto.

Igualmente, rejeito a prefacial relativa à perda do objeto, porquanto a irrisignação autoral não se limita à discussão dos Decretos nº. 9.991/19 e 10.506/20, mas, sim, à própria afronta aos dispositivos da lei parâmetro, de maneira a persistir utilidade prática quanto a eventual provimento jurisdicional prolatado.

Quanto ao mérito, em exame de cognição exauriente, não vejo motivos para alterar o entendimento manifestado quando da análise do pedido de tutela antecipada.

Filio-me ao entendimento firmado pela Primeira Turma do TRF1 no julgamento do AI nº 1009882-03.2020.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, PJe 03/12/2020, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA CAPACITAÇÃO. DECRETO 9.991/2019. REQUISITOS NÃO PREVISTOS NA LEI. EXTRAPOLAÇÃO DO PODERREGULARMENTAR. AGRAVO PROVIDO.*

*1. A discussão envolve a compatibilidade da regulamentação veiculada no Decreto 9.991/2019 (e da normativa embasada no seu texto) com a disciplina constante da Lei 8.112/90, não havendo no ordenamento restrição à aferição da legalidade de espécies normativas infralegais, para fins de deferimento de tutela de urgência com base em cognição sumária.*

*2. A Lei 8.112/90 define os requisitos e estabelece os limites para a licença capacitação, afastamento cuja fruição fica condicionada ao interesse da Administração (juízo de conveniência e oportunidade). Em outras palavras, a norma legal contém os elementos que permitem sua imediata aplicabilidade, o que não impede a edição de atos normativos que visem uniformizar e/ou sistematizar dos procedimentos envolvidos na aplicação in concreto da norma legal. O que não se admite, por óbvio, é a criação de novas exigências para a fruição da licença.*

*3. A regulamentação veiculada no Decreto 9.991/2019 introduziu requisitos novos e concebeu óbices e restrições ao deferimento da licença capacitação, extrapolando o âmbito do exercício legítimo do poder regulamentar.*



4. A fixação de carga horária semanal mínima para a ação de treinamento (trinta horas) e de percentual máximo de servidores afastados (2%, posteriormente majorado para 5%) importa limitação antecipada à aferição da conveniência e oportunidade, prejudicando a tomada de decisões pautadas especificamente nas demandas e condições individuais dos diversos órgãos da Administração. Ademais, não há dados concretos que justifiquem o percentual inicialmente estipulado, e sua posterior elevação para 5%. Vale registrar que, no caso submetido à apreciação, as novas condicionantes desaguaram na edição de Mensagem Oficial Circular que, ante a limitação estabelecida no Decreto 9.991/2019, somente permite ao servidor o afastamento por “um único período de até 30 dias por ano civil” para fins de capacitação, o que destoa frontalmente do disposto no art. 87 da Lei 8.112/90. Por outro lado, a Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 102, VIII, alínea “e” caracteriza como de efetivo exercício o período em licença capacitação, afigurando-se desarrazoada a exigência que o titular de cargo comissionado ou função de confiança requeira a exoneração ou a dispensa para que possa fruir do afastamento, mormente quando se considera que a tão almejada modernização da Administração depende da constante qualificação e atualização dos seus agentes.

5. Configurada a plausibilidade do direito, o perigo de dano se caracteriza ante a obrigatória observância das disposições tidas por ilegais, na análise dos diversos pedidos de afastamento formulados, com claro prejuízo inclusive para a manutenção e/ou melhoria da qualidade dos serviços.

6. Agravo de instrumento provido para suspender a aplicabilidade do disposto nos arts. 18, §1º, 26 e 27, todos do Decreto 9.991/2019, e na Mensagem Oficial Circular DGP/PF nº15/2019, editada com amparo nas referidas disposições, na análise dos pedidos de licença para capacitação, formulados, com fulcro no art. 87 da Lei 8.112/90, pelos servidores substituídos.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com respaldo no art. 487, I, do CPC, RESOLVO O MÉRITO e ACOLHO O PEDIDO para declarar a insubsistência dos efeitos do art. 27, parágrafo único, do Decreto nº 9.991/2019, por ocasião da análise dos pedidos de licença para capacitação formulados pelos filiados ao sindicato autor.

Condeno a União ao pagamento/reembolso das custas processuais e honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, § 4º, III, § 6º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF/1ª Região.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Não sendo o caso de arquivamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito.

Em havendo manifestação, reclassifique-se o feito.

P. R. I.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2021.



*assinado digitalmente*

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF

